



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA  
CENTRO DAS HUMANIDADES  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GUSTAVO BRANDÃO SILVA**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL**

**BARREIRAS - BA  
2024**

**GUSTAVO BRANDÃO SILVA**

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal do Oeste da Bahia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liliane Maria Reis  
Marcon

**BARREIRAS - BA  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

S586 Silva, Gustavo Brandão.  
Lei geral de proteção de dados: impactos na administração pública federal.  
/ Gustavo Brandão Silva. – 2024.

29f.: il

Orientador: Profa. Dra. Liliâne Maria Reis Macron.  
Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2024.

1. LGPD. 2. Administração Pública. 3. Proteção de Dados. I. Macron, Liliâne Maria Reis. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340

---

**Biblioteca Universitária de Barreiras – UFOB**




## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 09/09/2024.


Às oito horas do dia 09 de setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientador:** Prof<sup>ª</sup> Dra. Liliane Maria Reis Marcon - UFOB; **Docente Avaliadora:** Prof<sup>ª</sup> Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa-UFOB; **Docente Avaliador:** Prof. Ms. João Paulo Soares e Silva, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: IMPACTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, apresentado por **Gustavo Brandão Silva**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0** e, assim, considerou o trabalho **aprovado**. Eu, Liliane Maria Reis Marcon, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente  
 LILIANE MARIA REIS MARCON  
Data: 09/09/2024 14:30:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

Presidente Orientadora Prof<sup>ª</sup> Dra. Liliane Maria Reis Marcon

Documento assinado digitalmente  
 ROSILENE PAIVA MARINHO DE SOUSA  
Data: 09/09/2024 16:48:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Avaliador/a I: Prof<sup>ª</sup> Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Documento assinado digitalmente  
 JOAO PAULO SOARES E SILVA  
Data: 10/09/2024 21:51:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Avaliador/a II Prof. Ms. João Paulo Soares e Silva

*Dedico este trabalho à minha mãe, que batalhou arduamente de sol a sol para que eu chegasse até aqui pela sombra. Este trabalho é o resultado do sonho de uma vida inteira, de lutas diárias que só nós conhecemos. Por isso ele é dedicado a minha primeira e mais importante professora, que me ensinou como encarar a vida, como ver o mundo com os olhos do bem, dona de uma força descomunal e de um sorriso majestoso. Ser seu filho foi o melhor presente que tive na vida. Sua inteligência, gentileza e paciência me inspiram todos os dias a ser um homem melhor. Essas palavras não são nem 1% da gratidão que tenho por ela.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sempre ouvir minhas orações e atender aos meus pedidos de força e coragem para seguir nessa jornada.

Agradeço à minha mãe, pelo exemplo de vida, força e resiliência ao longo de toda minha vida. Sem ela, esse trabalho não seria possível.

Agradeço à Universidade Federal do Oeste da Bahia por todos os aprendizados ao longo do curso, apesar dos grandes desafios enfrentados.

Agradeço especialmente à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liliane Maria Reis Marcon, por me fazer apaixonar pelo Direito administrativo e por aceitar o convite de orientar esse trabalho, agradecimento que estendo aos demais membros da banca examinadora por aceitarem o convite de avaliar este trabalho.

E um agradecimento especial aos meus colegas de turma, e à minha melhor amiga Stéffany Montielly, por toda parceria e irmandade ao longo desses (e dos próximos) anos. Esse trabalho é resultado do nosso esforço!

## RESUMO

Numa sociedade contemporânea hiperconectada e regida por dados, discutir privacidade e dados pessoais se mostra cada vez mais necessário. Os dados impactam todas as áreas da vida social, desde a economia até a identidade pessoal que um indivíduo possui de si mesmo. Considerando os avanços da atuação estatal na esfera digital, este trabalho visa descrever os possíveis impactos e desafios da administração pública federal a partir da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), discutir a relação entre a LGPD e os princípios da publicidade, finalidade e supremacia do interesse público, refletir acerca transformação digital no contexto da Administração Pública e identificar os avanços legislativos realizados após a implementação da LGPD até os dias atuais. Apesar de embrionária, a LGPD deu o pontapé inicial na regulação de uma importante área da vida social no Brasil. Mesmo com sua inegável importância e merecimento, ainda há muito a ser discutido sobre sua implementação, especialmente no setor público. A ausência de estudos aprofundados sobre os impactos da lei nesse setor é notável e exige maior atenção.

**Palavras-chave:** LGPD, Administração Pública, Proteção de Dados

## **ABSTRACT**

In a hyperconnected contemporary society governed by data, discussing privacy and personal data is increasingly necessary. Data impacts all areas of social life, from the economy to an individual's personal identity. Considering the advances in state action in the digital sphere, this work aims to describe the possible impacts and challenges of the federal public administration from the implementation of the General Data Protection Law (LGPD), discuss the relationship between the LGPD and the principles of publicity, purpose, and supremacy of the public interest, reflect on digital transformation in the context of the Public Administration and identify legislative advances made after the implementation of the LGPD until the present day. Although embryonic, the LGPD has given the initial kick-off in the regulation of an important area of social life in Brazil. Even with its undeniable importance and merit, there is still much to be discussed about its implementation, especially in the public sector. The absence of in-depth studies on the impacts of the law in this sector is notable and demands greater attention.

**Keywords:** LGPD, Public Administration, Data Protection

## SUMÁRIO

1 REFLEXÕES INICIAIS.....	8
1.1 ATUAÇÃO DO ESTADO NA ESFERA DIGITAL.....	8
1.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	9
2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..	12
3 IMPACTOS DA LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.....	16
4 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS PÓS LGPD.....	24
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

## 1 REFLEXÕES INICIAIS

### 1.1 ATUAÇÃO DO ESTADO NA ESFERA DIGITAL

Numa sociedade contemporânea hiperconectada e regida por dados, discutir privacidade e dados pessoais se mostra cada vez mais necessário. Os dados impactam todas as áreas da vida social, desde a economia até a identidade pessoal que um indivíduo possui de si mesmo.

Nas palavras de Montolli (2020):

A Internet e as redes sociais estão cada vez mais presentes na vida cotidiana dos brasileiros e de pessoas por todo o mundo. O Estado deve garantir, em seu ordenamento jurídico, que os indivíduos tenham o amparo da lei também na vida virtual. A mudança para uma cultura de acesso envolve investimentos em recursos tecnológicos, operacionais e humanos, por meio de ações planejadas e interligadas. Logo, os processos de trabalho, além dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, devem ser revistos, de modo que a transparência seja considerada na realização das atividades cotidianas, e não somente na disponibilização das informações.

É muito raro nos dias atuais encontrar um indivíduo que já não se perguntou "como eles sabem que eu estou interessado nisso?". Diariamente, bilhões e bilhões de dados são tratados por algoritmos ao redor do Globo. Meta, Google, Microsoft e outras gigantes da tecnologia, as chamadas big techs, possuem como essência primordial de seus negócios o tratamento de dados pessoais.

Com o aumento mais que exponencial dessas operações, a legislação e a regulamentação se mostram cada vez mais fundamentais para criação de um ecossistema legal que seja favorável à proteção de dados pessoais e privacidade ao mesmo tempo que permita a inovação e o avanço da tecnologia.

A Emenda Constitucional nº 115/2022, promulgada pelo Congresso Nacional, alterou a Constituição Federal de modo a incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

A proteção da privacidade de dados dos usuários de serviços digitais é um dos principais focos de discussão nacional em termos do chamado "Direito Digital". Tal preocupação foi observada desde a aprovação do Marco Civil da Internet, nome dado à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias e direitos dos usuários de

Internet no Brasil, delimitando os deveres e garantias dos prestadores de serviços e o papel a ser exercido pelo Estado em relação ao desenvolvimento da rede.

A lei pode ser caracterizada como essencialmente principiológica, já que estabelece um conjunto de regras gerais que regem o uso da rede mundial de computadores no Brasil, tais como a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a preservação e garantia da neutralidade de rede, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, dentre outras.

Magro e Andrade (2022) explicam que ao invés de regulamentos específicos e concretos, as TIC favorecem o fenômeno da "deslegifização", no qual o Estado se limita, na atividade normativa, à fixação de linhas e axiomas que então balizarão à atividade dos particulares, a quem se legará, nas minúcias de sua vivência social, organizar-se autonomamente.

O avanço do uso de tecnologias de informação é indiscutível, especialmente no período pós pandemia de Covid-19, em que boa parte da população ficou em casa, mas continuou precisando usufruir de serviços públicos. Cada vez mais a tecnologia e o tratamento de dados se tornam de extrema importância e utilidade para a Administração Pública.

Entretanto, mesmo antes do período pandêmico, o governo federal vem ampliando sua atuação no meio digital. Pelo poder legislativo, foram aprovadas normas acerca do tema como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - LAI) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014). Já pelo poder executivo, houve a publicação do Decretos nº 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, e o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 (renovado até os dias atuais), no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

## 1.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nas palavras de Marinela (2021), o Direito Administrativo é o ramo do direito público dedicado ao estudo da atuação estatal na perseguição do interesse público. Ainda nas palavras da autora, tal interesse público é norteado pela coletividade, que deve ser compreendida como uma entidade dotada de direitos, deveres, pretensões e obrigações. A partir disso, pode-se inferir que o Direito Administrativo é o ramo de estudos da administração estatal, englobando seus órgãos, agentes e atividades.

Nessa seara, quando falamos de Administração Pública é inerente a discussão da relação deste conceito com os de "Estado" e "Governo". O Estado, em seu conceito mais amplo, pode ser definido como nação territorial soberana e politicamente organizada, dotada de personalidade jurídica de direito público, que contém seus elementos e seus poderes. Tratando-se do Brasil, a República é dividida em três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O Estado possui três elementos indispensáveis: o povo, o território e o governo. Esse último pode ser definido como o elemento condutor do Estado, que detém o poder decisório emanado do povo.

"Governo" e "Administração" são conceitos parecidos, mas que devem ser diferenciados. Enquanto o "Governo" é a condução estatal por aqueles eleitos pelo povo, a "Administração" pode ser definida como o aparelhamento do Estado dedicado à realização dos serviços públicos, ou seja, são os atos do governo.

O acesso à informação e a publicidade são princípios norteadores da administração pública, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que visa a publicidade dos atos públicos visando a transparência. A Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011), por sua vez, buscou regulamentar essa transparência na busca de aumentá-la aos cidadãos, com o objetivo de melhorar o controle popular e a participação social.

Marinela (2021) define a publicidade como uma representação da divulgação, que conseqüentemente traz o conhecimento público, o início da produção de efeitos e da contagem de prazos e a viabilização de um controle por parte dos administrados. Um exemplo prático da aplicação deste princípio é o processo licitatório, onde, precipuamente, há a necessidade de divulgação dos atos administrativos para que haja maior competitividade ao certame, gerando mais economicidade para o ente público.

A partir dessas reflexões, o objetivo geral deste trabalho é descrever os possíveis impactos e desafios da Administração Pública federal a partir da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). De forma mais específica, visa-se discutir a relação entre a LGPD e os princípios da publicidade, finalidade e supremacia do interesse público, refletir acerca da transformação digital no contexto da Administração Pública e identificar os avanços legislativos realizados após a implementação da LGPD até os dias atuais.

Para isso, utilizou-se uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e documental, que buscou compreender e interpretar fenômenos complexos em seu contexto natural, enfocando a qualidade e a natureza intrínseca dos dados, e não na mensuração de números e resultados. Para isso, realizou-se revisão bibliográfica e reflexão teórica, através de leitura, compreensão, análise e discussão acerca da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei de

Acesso à Informação (LAI), Marco Civil da Internet, além de outros documentos, doutrinas e artigos a respeito do tratamento e proteção de dados pessoais, acesso à informação, *internet*, processo administrativo, princípios norteadores da administração pública, organização da administração pública federal, dentre outros.

Tal pesquisa foi realizada por meio *online* e através de livros físicos e documentos impressos. Em síntese, a pesquisa buscou identificar e compreender as lacunas e interseções da legislação pátria sobre a temática de tratamento e proteção de dados pessoais com fulcro nos princípios norteadores da administração pública da publicidade, finalidade e supremacia do interesse público.

## **2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Numa sociedade hiperconectada, é notória a crescente atuação do Governo na internet. Tal atuação não se limita, como lecionam Magro e Andrade (2022), à proteção e regulamentação das atividades relacionadas às telecomunicações e ao fomento do desenvolvimento tecnológico no país, mas também configura-se como importante instrumento para realização de políticas públicas e cumprimento de objetivos e princípios da Administração Pública, como os da publicidade e transparência, bem como o direito à informação e até atendimentos de metas de programas sociais.

Os processos administrativos, que são regulados pela Lei nº 9.784/99, antes movimentados em pilhas gigantescas de papel dentre as várias repartições públicas cabíveis, hoje são realizados via sistemas de informação, majoritariamente. O emprego dessa dinâmica representa um avanço em termos de celeridade e eficiência para alcance dos fins da Administração Pública, facilitando ainda o acesso à informação e a defesa dos interesses dos envolvidos.

O Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, traz em seu art. 3º (Brasil, 2015, online):

Art. 3º São objetivos deste Decreto:

- I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Reforçando essa inovação no serviço público, tem-se a preocupação com relação à autenticidade e segurança dos dados. Por isso, em 2020, foi publicado o Decreto nº 10.543/2020, que disciplina a assinatura eletrônica nas interações entre os órgãos da Administração Pública, inclusive entre entes federativos diversos, além de entre estes e as pessoas físicas e jurídicas.

Tais informações, hoje disponíveis ao público pelos sítios eletrônicos da Administração Pública, permitem o exercício de prerrogativas de cidadania ativa e democracia, tornando palpável a previsão constitucional de que, conforme o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (Brasil, 1988, online).

Nessa seara, tem-se ainda a aplicação do princípio da publicidade, pelo qual é assegurado o conhecimento público. Marinela (2021) explica que este princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos.

Apesar de ser uma discussão que ganhou notoriedade nos últimos tempos, a implantação de serviços públicos digitais remonta a décadas anteriores. Prova disso é a criação do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública criada na década de 1960 para, conforme art. 1º da Lei nº 5.615/1970, execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

O Serpro, como lecionam Magro e Andrade (2022), é o órgão público responsável por gerenciar sistemas estruturantes do Governo Federal indispensáveis em sua atuação social, econômica e estratégica, como a gestão das bases de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), além da mais recente Carteira de Identidade Nacional (CIN). Por isso, configura-se como uma das mais importantes prestadoras de serviços de tecnologia da informação do país, considerando a massividade e sensibilidade dos dados salvaguardados.

Outro exemplo da presença do setor público no meio digital é a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), empresa pública criada pela Lei nº 6.125/1974, com o objetivo de análise de sistemas, programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Mais recentemente, atendendo ao desafio de unificação e centralização de tantas inovações no serviço público federal, teve-se a criação da Plataforma gov.br, regulamentada pelo Decreto nº 8.936/2016 (Brasil, 2016, online):

Art. 1º Fica instituída a Plataforma gov.br, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com a finalidade de:

- I - facultar aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos a solicitação e o acompanhamento dos serviços públicos sem a necessidade de atendimento presencial;
- II - implementar e difundir o uso dos serviços públicos digitais aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos, inclusive por meio de dispositivos móveis;

- III - disponibilizar, em plataforma única e centralizada, mediante o nível de autenticação requerido, o acesso às informações e a prestação direta dos serviços públicos;
- IV - simplificar as solicitações, a prestação e o acompanhamento dos serviços públicos, com foco na experiência do usuário;
- V - dar transparência à execução e permitir o acompanhamento e o monitoramento dos serviços públicos; e
- VI - promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação dos serviços públicos.

Por fim, deve-se o devido destaque à Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Magro e Andrade (2022) afirmam que o instrumento legal "reforça a já longa política de digitalização da Administração Pública e da prestação digital de serviços públicos, o que representaria a efetiva implementação do Governo Digital."

A Lei de Governo Digital consagra em seu texto 26 princípios e diretrizes da eficiência pública (Brasil, 2018, online):

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

- I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

- XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;
- XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Podemos inferir, portanto, que a Lei de Governo Digital trouxe inovações ao contexto da prestação de serviços públicos, reforçando o estímulo ao acesso a tais serviços de forma eficiente e com os menores custos possíveis aos cidadãos. Entretanto, destaca-se que, quanto mais digitais os serviços, mais dados são tratados pela Administração Pública, o que corrobora com a necessidade de estudos aprofundados sobre a aplicação da LGPD dentro do poder público.

### **3 IMPACTOS DA LGPD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

De acordo com o estabelecido na LGPD, conforme explicam Santos, Andrade e Lima (2023), as pessoas jurídicas de direito público, como órgãos governamentais, devem realizar o tratamento de dados pessoais com o objetivo de atender às suas finalidades públicas específicas, em conformidade com o interesse público. Isso deve ser feito no cumprimento de suas competências e atribuições legais de serviços públicos. O mesmo regime jurídico é aplicado às empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas. Nos casos em que tais organizações atuem em regime concorrencial, será aplicado o tratamento conferido às empresas de direito privado.

No escopo das atividades típicas dos órgãos públicos, encontra-se o uso compartilhado de dados pessoais como um importante mecanismo. Em razão de tal fato, a LGPD, em seus artigos 25 e 26, estabelece que “os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado” (Brasil, 2018, online), visando o atendimento às finalidades específicas e o respeito aos princípios elencados na própria lei.

Além disso, a LGPD estabelece em seu texto, especialmente no capítulo IV, obrigações e regulamentos especiais para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, motivada pelo fato de que, em regra, a Administração Pública coleta dados pessoais por cumprimento de obrigação legal, ou seja, o titular dos dados não tem opção de não fornecer os seus dados para a Administração. Além disso, o volume de dados tratados pelo poder público tende a ser notavelmente superior à maioria das instituições do setor privado.

A LGPD estabelece, ainda, um conjunto de conceitos fundamentais para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Dentre eles, destacam-se os de (I) dado pessoal, que é considerado como qualquer informação relacionada a uma pessoa física identificada ou identificável; (II) dado pessoal sensível, visto pela lei como uma categoria especial de dado pessoal que exige proteção ainda maior, por envolver aspectos mais íntimos da vida da pessoa; (III) titular dos dados, pessoa física a quem se referem os dados pessoais e detém os direitos sobre eles; e (IV) tratamento de dados, conceituada como qualquer operação realizada com dados pessoais, como coleta, armazenamento, organização, adaptação, consulta, utilização, divulgação ou eliminação (Brasil, 2018, online).

A LGPD previu, em seu texto original, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), uma autarquia especial responsável pela disciplina, fiscalização e fomento

da proteção de dados no território nacional, bem como seria incumbida do poder sancionador contra aqueles que agirem em desconformidade com a nova norma.

Num primeiro momento, a criação do novo órgão da Administração Pública foi vetada pelo então Presidente da República Michel Temer. Mais tarde, ainda em seu governo, o então Presidente editou a Medida Provisória (MP) 869, que recriou a ANPD e ainda o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD). Posteriormente, a MP foi convertida em lei (Lei nº 13.853/2019), que foi promulgada com veto parcial.

Além disso, em 2023, a ANPD foi vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde conta com uma colaboração "temporária" para a execução de atividades administrativas, conforme texto extraído do Decreto nº 11.348/2023. Entretanto, em que pese as restrições impostas à ANPD como integrante da administração direta, a ela é assegurada a autonomia técnica e decisória.

São competências da nova autarquia do Poder Executivo Federal, conforme art. 55-j do instrumento legal supracitado:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

- I zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
- VI promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

XVIII editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

XIX garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) ;

XX deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;

XXI comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

Além disso, deve-se considerar que a LGPD é aplicável tanto aos órgãos da Administração Pública direta quanto indireta (formada por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Todos esses órgãos, a partir da LGPD, implementaram em suas estruturas organizacionais comissões e/ou comitês de implementação da legislação, bem como designaram um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que é regido pelo art. 41 da LGPD (Brasil, 2018):

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
  - II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
  - III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
  - IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
- § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Para orientação e fiscalização dos agentes públicos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) indicou alguns requisitos que devem ser observados por órgãos do Poder Público quando realizarem o compartilhamento de dados pessoais, sendo eles: formalização e registro; objeto e finalidade específicos; base legal; duração do uso compartilhado dos dados pessoais; transparência e atendimento aos direitos dos titulares; prevenção e segurança através da implementação de medidas técnicas e administrativas; e outros requisitos que decorram do caso concreto ou de normas específicas.

A ANPD, inclusive, pode solicitar relatórios de impacto aos direitos dos titulares, promover auditorias e fiscalizações para garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos dos titulares de dados, além de aplicar sanções quando for detectado ou denunciado um tratamento de dados pessoais indevido ou outras violações à LGPD, conforme previsto na legislação.

Cabe ressaltar, ainda, a previsão das sanções e penalidades previstas pelo descumprimento às normas previstas na LGPD. Tal conteúdo é disciplinado pela seção I do Capítulo VIII da referida lei, dando-se destaque ao art. 52 (Brasil, 2018, online), que traz:

- Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:
- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
  - II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
  - III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
  - IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
  - V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
  - VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
  - VII - (VETADO);
  - VIII - (VETADO);
  - IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

**§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (grifo próprio)**

§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo serão aplicadas:

I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Dando-se um destaque especial ao § 3º do artigo supracitado, tem-se que a LGPD previu que aos órgãos públicos não seriam aplicáveis as sanções de multas (previstas nos incisos II e III), mas manteve a aplicação da suspensão parcial (incisos X e XI) e até da proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (inciso XII).

Uma leitura pura dessa previsão causa estranhamento e até mesmo preocupação quando tem-se que, mesmo não prevendo a aplicação de penalidade pecuniária, há a previsão legal de que pode haver uma proibição de tratamento de dados por um órgão público. Entretanto, como se discute neste trabalho, todo e qualquer órgão público tem sua base de funcionamento carregada de dados. Sendo assim, sendo proibida a realização do tratamento, tem-se uma verdadeira proibição de funcionamento do próprio órgão, que deixaria de prestar um serviço público relevante em sua área de atuação.

Por isso, deve-se haver, por parte da Administração Pública, uma maior preocupação com relação à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, com foco em investimento em equipamentos e sistemas e capacitação de suas equipes, com foco na devida manutenção dos serviços públicos prestados e atendimento ao regramento legal.

A partir dessa reflexão, pode-se inferir que a aplicação da LGPD se dá desde uma microempresa, que armazena informações básicas sobre seu fundo de comércio, até empresas multinacionais ou organizações públicas, que lidam com uma enorme quantidade de dados pessoais a serem tratados.

Conforme o Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (ANPD, 2023, online), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe ao Poder Público o dever de publicidade em relação aos tratamentos de dados pessoais que realiza. Isso significa que órgãos e entidades públicas são obrigados a fornecer “informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades”, conforme estabelece o artigo 23, inciso I, da LGPD. Essas informações devem ser disponibilizadas em meios de fácil acesso ao público, preferencialmente em sítios eletrônicos oficiais. Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a competência para regulamentar as formas de publicidade das operações de tratamento.

Refletindo sobre essa exigência, é importante considerar o equilíbrio necessário entre transparência e segurança. Enquanto a publicidade dos tratamentos de dados promove a transparência e fortalece a confiança da população nas instituições públicas, também é preciso garantir que essa exposição não comprometa a segurança dos dados ou as operações

realizadas. A clareza e a acessibilidade das informações são fundamentais, mas devem ser acompanhadas por uma análise criteriosa dos riscos envolvidos. Assim, a publicidade deve ser planejada de forma a proteger tanto os direitos dos titulares dos dados quanto a integridade das atividades públicas.

Conforme leciona Fonseca (2024), a LGPD prevê a finalidade como a "realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades". O texto legal é claro e conciso ao delinear os contornos do princípio da finalidade no processo de tratamento de dados pessoais, assegurando ao titular que seus dados não sejam utilizados para fins diversos daqueles informados no momento da coleta.

A partir disso, pode-se inferir o conceito da autodeterminação informativa, que prevê que os dados sejam utilizados para os fins que foram coletados, de forma a não violar a liberdade do titular de controlar o acesso aos seus próprios dados pessoais, delimitando os propósitos do tratamento, inclusive para o acesso que terceiros poderão ou não ter a esses dados.

Estabelecidos os limites, podemos concluir que o desvio de finalidade torna o tratamento de dados *contra legem* e submete os agentes responsáveis pelo tratamento às sanções previstas na LGPD.

Por sua vez, a LGPD traz em seu escopo normativo exceções ao tratamento de dados realizado pela Administração Pública, conforme previsão do seu artigo 4º, III, para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do estado ou no exercício de atividades de investigação e repressão de infrações penais. Tais exceções são efetivadas no exercício da supremacia do interesse público, princípio normativo que determina privilégios jurídicos e um patamar superior do interesse público sobre o interesse privado.

Conforme leciona Marinela (2021), em razão deste princípio, a Administração terá uma posição privilegiada em face dos cidadãos comuns, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares. Nessa seara, José Jerônimo Lima (2020, p. 78) afirma que:

Em relação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular que, por sua vez, fundamenta as restrições impostas aos particulares com base no chamado poder de polícia, cabe considerar que a par das discussões acerca do mesmo, sua aplicação é reivindicada nas hipóteses em que um interesse da coletividade deva ser amplificado em detrimento de direitos individuais, quando premente um fundamento de ordem constitucional apto a determinar essa relação de superioridade, de forma proporcional e nos limites da lei.

Quando interpreta-se a LGPD à luz deste princípio, identifica-se, portanto, o exercício de poder de polícia pelo poder público, representando a atividade estatal condicionante da liberdade individual. Entretanto, é válido ressaltar que o §1º do artigo supracitado esclarece que tais hipóteses serão regidas por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD.

Com isso, conforme leciona Cambraia (2022), percebe-se que o desafio da Administração Pública é muito maior e o potencial de dano em caso de eventual uso ilícito de dados pode ser incalculável. Neste ponto, a matriz de risco da Administração Pública é, correntemente, bem mais delicada do que a da maioria das instituições privadas.

Portanto, podemos afirmar que a governança de dados é um elemento cada vez mais importante para materialização dos princípios da eficiência e transparência na Administração Pública, além de que a estrutura de armazenamento de dados deve ser cuidadosamente planejada para garantir a execução de políticas públicas e a busca do interesse público, de forma a enfatizar a convergência entre LAI e LGPD e a supremacia do interesse público.

#### 4 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS PÓS LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) abriu um novo capítulo na proteção da privacidade no Brasil, estabelecendo um arcabouço legal robusto para o tratamento de dados pessoais. No entanto, a lei prevê a existência de situações específicas em que a aplicação de suas normas pode ser adaptada, como é o caso das atividades relacionadas à segurança do Estado, defesa nacional e investigação criminal.

Nesse contexto, o Projeto de Lei 1515/2022 (Brasil, 2022, online), de autoria do Deputado Coronel Armando, busca preencher essa lacuna legislativa ao propor um regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais nesses contextos. A proposta, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, visa harmonizar a proteção de dados com as necessidades de segurança nacional e pública.

A proposta proíbe, em regra, o tratamento de dados relacionados à segurança e defesa nacional por empresas privadas, concentrando essa atividade em órgãos públicos. O projeto autoriza, ainda, a transferência de dados pessoais para organizações internacionais ou agentes estrangeiros que atuem na área de segurança pública, defesa nacional e persecução penal, desde que observadas as devidas garantias e autorizações.

Para além disso, não tivemos avanços legislativos acerca da temática da proteção de dados pessoais. Entretanto, é importante salientar que a ANPD, em cumprimento ao seu papel normativo estabelecido pela LGPD, editou uma série de atos regulamentadores infralegais, como guias orientativos, notas e estudos técnicos, além da aplicação de decisões em processos sancionadores.

Dentre os guias orientativos publicados pela ANPD, destacam-se os guias relacionados ao (I) tratamento de dados pessoais pelo poder público, que visa orientar os órgãos e entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, além dos serviços notariais e de registro e as as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e ao (II) tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para realização de estudos e pesquisas, que visa garantir que, sempre que associado à produção e à disseminação do conhecimento, o tratamento de dados pessoais seja realizado com segurança jurídica e com respeito aos direitos dos titulares.

## 5 CONCLUSÃO

A partir desta discussão, pode-se inferir que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nasceu com o propósito de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, conferindo maior autonomia aos indivíduos sobre seus dados pessoais. A lei, ao regular o tratamento de dados pessoais, buscou garantir o livre desenvolvimento da personalidade, como explicitado em seu artigo 1º.

Compreender o conceito de dado pessoal é fundamental para a adequada compreensão da LGPD, pois ela impõe a todos os agentes de tratamento, sejam empresas, órgãos públicos ou outros, a obrigação de se adequarem às suas disposições. A tutela dos dados pessoais está intrinsecamente ligada aos direitos da personalidade, tornando a proteção de dados uma questão de notável relevância, tanto que foi objeto de reforma constitucional para ser incluída no rol dos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988.

Para garantir uma proteção ainda mais robusta, a LGPD estabeleceu uma distinção entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Esses últimos, por sua natureza mais delicada e potencialmente discriminatória, recebem uma tutela especial. Ao tratar de dados sensíveis, como origem racial, convicções religiosas ou dados biométricos, é imprescindível que os agentes de tratamento adotem medidas de segurança ainda mais rigorosas.

Apesar de embrionária, a LGPD deu o pontapé inicial na regulação de uma importante área da vida social no Brasil. Mesmo com sua inegável importância e merecimento, ainda há muito a ser discutido sobre sua implementação, especialmente no setor público. A ausência de estudos aprofundados sobre os impactos da lei nesse setor é notável e exige maior atenção.

Com a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), espera-se que os debates sobre a LGPD se intensifiquem e que a lei seja aplicada de forma mais efetiva. A ANPD possui um papel crucial na fiscalização e na aplicação das sanções previstas na lei, inclusive para aqueles que não adotarem uma postura proativa em relação à proteção de dados.

É fundamental que os agentes de tratamento compreendam que a mera conformidade formal com a LGPD não é suficiente. É necessário cultivar uma verdadeira cultura de proteção de dados, pautada pelo respeito aos titulares e pela adoção de medidas eficazes para garantir a segurança das informações. Dessa forma, em caso de incidentes de segurança, as organizações poderão demonstrar que tomaram todas as precauções cabíveis.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIAS. **Projeto altera Lei de Proteção de Dados para resguardar segurança pública e defesa nacional**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/893704-PROJETO-ALTERA-LEI-DE-PROTECAO-DE-DADOS-PARA-RESGUARDAR-SEGURANCA-PUBLICA-E-DEFESA-NACIONAL>.

Acesso em: 30 jun. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. v. 2. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas**. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Processos Administrativos Sancionadores**. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-de-fiscalizacao/processos-administrativos-sancionadores>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024

ÂNGELO MONTOLLI, C. Segurança da informação e da transparência e a proteção de dados na Administração Pública: LGPD, ACESSO À INFORMAÇÃO E OS INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2020. DOI:

10.46818/pge.v3i3.176. Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/176>. Acesso em: 2 dez. 2023.

BORGES DE CARVALHO, L. . Governo digital e direito administrativo: entre a burocracia, a confiança e a inovação. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 279, n. 3, p. 115–148, 2020. DOI: 10.12660/rda.v279.2020.82959. Disponível em:

<https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82959>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.

Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2024

BRASIL. **DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015**. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF:

Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

**BRASIL. DECRETO Nº 8.936, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.** Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8936.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

**BRASIL. DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm). Acesso em: 30 jun. 2024

**BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

**BRASIL. LEI Nº 5.615, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970.** Dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5615.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5615.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

**BRASIL. LEI Nº 6.125, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974.** Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1974. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L6125.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6125.htm). Acesso em: 30 jun. 2024.

**BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm). Acesso em 30 jun. 2024.

CAMBRAIA, Hudson de Oliveira. **A aplicação da LGPD na administração pública e sua conciliação com a Lei de Acesso à Informação.** Migalhas, 26 de maio de 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/366712/a-lgpd-na-administracao-publica-e-sua-conciliacao-com-a-lai>. Acesso em: 2 dez. 2023.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**. 3. ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

LIMA, José Jerônimo Nogueira de. **LGPD e Administração Pública: regulação e aplicação**. PUC-SP, 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24004/1/Jose%20Jeronimo%20Nogueira%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de Direito Digital**. 2. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1.280 p.

OLIVEIRA, Geveson de Souza. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública Federal**. Conteúdo Jurídico, 2022. Disponível em:  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55320/os-impactos-da-lei-geral-de-proteo-de-dados-lgpd-na-administracao-publica-federal>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SANTOS, Luana Marina dos; ANDRADE, Beatriz Neves de; e LIMA, Juliana Martins de. **LGPD na Administração Pública**. LGPD Brasil, 13 de novembro de 2023. Disponível em:  
<https://www.lgpdbrasil.com.br/lgpd-na-administracao-publica/>. Acesso em: 2 dez. 2023.

WEBER, F. K.; SCHMIDT, F. E. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A LAI E A LGPD EM UM POSSÍVEL CONFLITO DE NORMAS. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 6, p. e2295, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n6-112. Disponível em:  
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2295>. Acesso em: 2 dez. 2023.